

## PROPOSTA DE ENUNCIADOS REJEITADOS FLORIANÓPOLIS/2023

### Cíveis

**“Direito subjetivo ao pagamento de remuneração pelos serviços prestados. Leiloeiro. Auxiliar da Justiça. Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Isenção de custas, taxas ou despesas atribuível à parte autora, para o fim de promover o acesso ao Juizado Especial, que não se estende à parte ré, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como às medidas instrutórias e preparatórias para a constrição de bens, ainda que tenha havido acordo ou remissão da dívida.”**

**“Direito subjetivo à comissão. Leiloeiro. Acordo celebrado entre as partes antes da realização do leilão. Leilão ou hasta pública completamente preparado, adoção de todas as medidas legais e necessárias, apenas não se realizou o ato em si.”**

#### **3) PROPOSTA DE NOVO ENUNCIADO:**

PROPOSTA: O comparecimento pessoal da parte é igualmente obrigatório nas audiências realizadas por meio eletrônico, sendo que a ausência injustificada do autor acarretará a extinção do processo e, a do réu, implicará em confissão e revelia.

### 3) PROPOSTA DE NOVO ENUNCIADO:

**PROPOSTA: O comparecimento pessoal da parte é igualmente obrigatório nas audiências realizadas por meio eletrônico, sendo que a ausência injustificada do autor acarretará a extinção do processo e, a do réu, implicará em confissão e revelia.**

#### JUSTIFICATIVA:

O art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95 previu o cabimento da conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, na linha do que já previa o § 7º do art. 334 do CPC.

Trata-se de uma inovação legal que já vem sendo posta em prática em vários Juizados Cíveis do país, mas que pode suscitar dúvidas quanto à aplicação do disposto nos arts. 20 e 51, I, ambos da Lei 9.099/95:

**Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.**

**Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:**

**I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;**

## **Turmas Recursais**

**PROPOSTA DE NOVO ENUNCIADO (Juiz Tiago Gagliano/TJPR):  
“Cabe instauração de IRDR nas Turmas Recursais a ser julgado pelo órgão definido no respectivo Regimento Interno dos Tribunais de Justiça ou Turmas Recursais.”**

**PROPOSTA DE NOVO ENUNCIADO (Juiz Tiago Gagliano/TJPR): “A legitimidade para a instauração de IRDR está constricta aos legitimados que encontram previsão nas leis que regem o microssistema dos Juizados Especiais, podendo, ainda ser requerido *ex officio* pelo Relator ou a pedido do Ministério Público.”**

**PROPOSTA DE NOVO ENUNCIADO (Juiz Tiago Gagliano/TJPR):  
“O provimento de urgência deferido pelo Relator no âmbito do IRDR é capaz de suspender os processos em trânsito nas Turmas Recursais e na origem.”**

## **Fazenda Pública**

PROPOSTA DE NOVO ENUNCIADO (Juíza Miria/TJRO):  
**“Quando, por manifestas razões, o juízo deixar de designar audiência de conciliação, o prazo para resposta da Fazenda Pública será de 30 dias, haja vista a antecedência mínima de que trata o art. 7º da Lei n.º 12.153/09 e a necessidade de a entidade ré fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º).”**

PROPOSTA DE NOVO ENUNCIADO (Juíza Miria/TJRO): **“A apresentação de proposta de acordo pela Fazenda Pública não lhe garante restabelecimento do prazo para contestação, sob pena de se desvirtuar o art. 7º da Lei n.º 12.153/09, o qual estabelece que não haverá prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público, e os critérios orientadores previstos no art. 2º da Lei n.º 9.099/95, em especial os da economia processual e celeridade.”**

Embora meramente administrativo o prazo do artigo 257, §7º, do CTB, a indicação do condutor infrator em juízo demanda prova robusta do fato, não bastando mera declaração a respeito.